



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 152, DE 2006**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2006 (PDC nº 01655/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 junho de 2004.

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

#### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 77, de 16 de fevereiro de 2005, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo distribuído, também, para a Comissão de Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas daquela casa legislativa.

A proposição, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 18 de janeiro de 2006, e, na Comissão, a esta Relatora, no dia 27 de janeiro de 2006

## II – ANÁLISE

Trata-se de acordo com o intuito de estabelecer a Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e, assim, compatibilizar os dois países em procedimentos e informações sobre doenças animais e pragas de plantas e seus produtos, com vistas a facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países.

Este é mais um instrumento que objetiva a aproximação entre os dois países, parceiros potenciais e que ainda não atingiram o nível ótimo nas relações diplomáticas e comerciais.

Através deste instrumento os dois países terão constante troca de informações sobre pragas de plantas e doenças animais que venham a surgir em seus territórios, assim como medidas para combatê-las, possibilitando erradicá-las ou controlá-las.

Desta feita, o Comércio Bilateral de animais, plantas e seus produtos tornar-se-á mais atrativo e estimulado pela não mais existência de barreiras sanitárias e fitossanitárias entre os dois países, erigidas por dúvidas quanto à sanidade animal e vegetal no país de origem.

É importante assinalar que o texto do Acordo contempla a compatibilidade com outros acordos ou instrumentos internacionais com vistas à prestação de assistência mútua às Partes. O Acordo contribui também para o desenvolvimento de medidas ao combate de doenças e pragas em outros países, pois em seu artigo VI o Acordo permite a troca de informações e o fornecimento de informações a terceiros, desde que em conformidade com legislações, regulamentos e compromissos assumidos em Acordos Internacionais.

Barreiras não-tarifárias são impostas em produtos originários do Terceiro Mundo, a exemplo do ocorrido recentemente com a febre aftosa e a doença da vaca-louca. Apesar de o Reino Unido ter eliminado um número superior a 2 milhões de cabeças do seu próprio rebanho por causa da aftosa e necessitar importar carne para suprir o mercado interno, o Brasil não conseguiu se firmar como principal provedor em decorrência das barreiras, principalmente de confiabilidade da sanidade animal de nossos rebanhos.

O Acordo em tela está em conformidade com as ações adotadas pela Organização Mundial do Comércio, que vem estimulando a adoção de medidas para proteger a saúde humana e as sanidades animal e vegetal durante o comércio de produtos, de modo a haver um impacto mínimo, transparência, equivalência, harmonização e não-discriminação das ações resultantes do comércio, entre países e blocos de países.

Brasil e Tailândia estão desenvolvendo, nos últimos anos, um grande esforço de aproximação diplomática. Como bem lembrou nosso Presidente Luiz Inácio, durante a visita do Primeiro Ministro daquele país, “A atuação de nossos países no âmbito da UNCTAD aponta para uma sintonia profunda de propósitos: o anseio comum por desenvolvimento, liberdade, democracia e justiça social”.

Este Acordo insere-se exatamente neste espaço de aproximação entre os dois países. A Tailândia é um parceiro estratégico do Brasil, uma porta de entrada para o sudeste asiático, de mercadorias de origem animal e vegetal. Com a cooperação técnica pretendida pelo acordo em tela esta perspectiva tende a aumentar consideravelmente.

### III - VOTO

Em face do exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2006.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2006.

This image shows a collection of handwritten signatures and a formal stamp. At the top right, the year '2006' is written. Below it, the signature 'Presidente EM EXERCÍCIO' is followed by a large, stylized handwritten mark. To the left of this, another signature is partially visible. In the center, a formal stamp reads 'COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL' above 'P.R.D. N° 37 de 2006'. Below the stamp, the initials 'FIs.' and the date '20/1' are handwritten. The bottom portion of the image contains several other signatures, some numbered (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19) and some in cursive script.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 39, 2006, OS  
SEGUINTESENADORES:**

- 1. EDUARDO AZEREDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- 2. SERYS SLHESSARENKO, RELATORA**
- 3. GERSON CAMATA**
- 4. MARCO MACIEL**
- 5. RODOLPHO TOURINHO**
- 6. SÉRGIO ZAMBIASI**
- 7. MÃO SANTA**
- 8. ÁLVARO DIAS**
- 9. FLEXA RIBEIRO**
- 10. JOSÉ AGRIPINO**
- 11. EDUARDO SUPLICY**
- 12. CÉSAR BORGES**

**Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** / /2006